



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA POSSE-SP.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2023  
PROCESSO Nº 4694/2023**

**AVOX PUBLICIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Arizona, nº 209, sala 01, Bairro Jardim Califórnia na cidade de Cuiabá, Estado Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob nº 40.678.890/0001-00, neste ato representada por seu representante legal **ANNE CAROLINA DA COSTA**, brasileira, solteira, empresária, CPF nº 037.977.301-52, Cédula de Identidade nº 1925257-9 SSP/MT, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá-MT, vem interpor o presente

Interposto por **PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-EPP**, o que faz pelas razões que passa a expor.

**1) SINTESE FÁTICA**

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão e devidamente habilitada, pois atendeu integralmente o Edital do pregão em comento. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria teria EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

A cotação apresentada pela **AVOX PUBLICIDADE LTDA**, foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto à possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

**A ALEGAÇÃO DE “PREÇOS INEXEQUÍVEIS” É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.**

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

**2) DAS RAZÕES OPOSTA FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Preliminarmente, vamos nos arraiar a definição técnica do procedimento licitatório que na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos destacar os celebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos 1, em termos que devemos registrar:

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste sentido, cumpre mencionar que o licitante pugnado em recurso, atendeu todos os requisitos de habilitação no certame in casu, e apresentou dentre todos os competidores melhor oferta para prestação de serviço objeto da contratação.



O Mestre Marçal Justen Filho<sup>2</sup> destaca o caráter inquestionável de uma licitação do tipo “menor preço” ao comentar o seguinte:

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violem os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.

Ora, não resta dúvidas que indubitavelmente a empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA**, atendeu o objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar melhor oferta e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame, sem variar quanto ao obedecer às normas internas do processo inclusive das condições de participação de elaboração da proposta de preços, nos termos devidamente consignados no edital vinculante, como podemos destacar.

#### DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

**Infelizmente, no processo administrativo não é incomum que a mera insatisfação, acabe motivando manifestações recursais meramente protelatórias e infundas e muitas vezes buscando vantagens indevidas no processo de aquisição.**

Em relevo acima salta aos olhos as condições estabelecidas pelo edital convocatório como condições de participação e para avaliação da proposta de preços, irrefutavelmente temos que honrar o fato de que a licitante vencedora cumpriu todo o exposto no edital convocatório, respeitando o regimento interno do processo.

Deve ser valorado para análise das razões que serão expostas dentre todos os elementos, a estrita vinculação ao instrumento convocatório, que como demonstramos com a justa participação no certame, ter cumprido todos requisitos indispensáveis a habilitação e validação de sua proposta.

Nossa doutrina neste seguimento se consolida em defesa da interpretação objetiva dos termos vinculados em instrumento convocatórios. Das lições José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup> :

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

É preciso lembrar que o processo obedeceu ao rito de publicidade indispensável a validação de suas normas, havendo inclusive determinação de prazo para imposição de impugnação quanto as condições de participação e de avaliação de oferta.

Em linhas gerais, é desconfortável e inaceitável, que questões preliminares do processo sejam suscitadas em fase de recurso, com a indiscutível missão de apenas constituir vantagem indevida na competição de forma intempestiva.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objeto das licitações públicas, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO** - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

AS JUSTIFICATIVAS DE PREÇO INEXEQUÍVEL POR SI SÓ SÃO INSUFICIENTES PARA EXTERIORIZAR A VERDADEIRA VIABILIDADE DA PROPOSTA DESTA EMPRESA PARA A CONTRATAÇÃO EM ANÁLISE. Se em outras oportunidades a nossa empresa já cumpriu com os contratos idênticos ao objeto desta licitação (com preços similares e até inferiores), afasta-se qualquer tipo de questionamento de inexecuibilidade de nossa proposta!

O TERMO "PREÇO INEXEQUÍVEL" É UMA LOCUÇÃO ADJETIVA QUE SÓ PODE SER ATRIBUÍDA A UMA ATIVIDADE QUE NÃO FOI OU QUE NÃO TEM POSSIBILIDADE DE SER EXECUTADA.

A comparação de preços com outras contratações públicas tem verdadeiro peso na solução do caso colocando uma pedra sobre a questão. Nenhum outro paradigma produz maior robustez e certeza que as contratações da Administração! Não apenas por terem sido fruto de antecedentes disputas, mas principalmente por terem sido aceitos e terem sido EXECUTADOS SEM RISCO ALGUM PARA A ADMINISTRAÇÃO!

**E SOBRE O TEMA, VEJAMOS O QUE AFIRMA MARÇAL JUSTEN FILHO, SENDO O MESMO DOUTRINADOR USADO PELA RECORRENTE EM SEU RECURSO, in verbis:**

*"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.** A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade*



*empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. **Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.** Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. **Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição,** em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (grifos nossos)*

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da Recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que

“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (grifo nosso).

Conforme Marçal Justen Filho, “**A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de





imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumprir integralmente o contrato objeto de licitação, afastase logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento:13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **AVOX PUBLICIDADE LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

### 3) DO CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO

Preliminarmente é importante destacar que o manejo irresponsável de recursos com a única e exclusiva intenção de retardar o procedimento licitatório e/ou revidar recursos anteriormente interpostos, é desconfortável e inaceitável, que questões preliminares do processo sejam suscitadas em fase de recurso, com a indiscutível missão de apenas constituir vantagem indevida na competição de forma intempestiva.

A proposta foi elaborada de acordo com o entendimento expresso no texto do **Acórdão 1659/2019 do TCU** que estabelece em sua máxima expressão que o licitante poderá formar seus custos de acordo com a natureza do serviço prestado e com sua experiência anterior. Sendo ônus da ofertante todo e qualquer custo oriundo do valor ofertado, cabendo a esta honrar com o compromisso assumido

De modo que o enquadramento tributário, é igualmente ônus da ofertante e não é critério de avaliação de conformidade pelo julgador inclusive sem previsão em edital.

Destarte, a referida alegações em contrário no recurso postulado a questão tributária é ônus exclusivo da ofertante não sendo fator determinante para avaliação da proposta.

A Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, vez que o compromisso e reponsabilidade firmado e da ofertante vencedora, que assumiu para si todos os custos, e encargos indispensáveis a perfeita execução do objeto contratado

Posto isto, diante da melhor proposta para a Administração, a economicidade, a razoabilidade, requer que seja negado provimento ao recurso da recorrente.

Sendo impossível presumir o não atendimento do objeto licitado sem oportunizar o atendimento contratual, como melhor entendimento que exporemos a seguir:



**É DIREITO OBJETO DO OFERTANTE TER OPORTUNIDADE DE COMPROVAR EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA:**

**O Tribunal de Contas da União pacificou em entendimento da SÚMULA Nº 262 TCU**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A inexecuibilidade até nas hipóteses previstas em lei grifo: 'que não é o caso', como destaca acima é apenas uma presunção relativa, não se podendo administrador público tolher o fornecimento escusando-se da melhor proposta, sem possibilitar ao ofertante todas as condições de atendimento contratual.

Logo, a exequibilidade no momento de aceitabilidade da proposta não pode ser questionada sem critérios objetivos que alcancem dos ditames legais supracitados para sua avaliação, antes de proporcionar condições de fornecimento do objeto.

Por todo exposto é mister observar que as alegações do recurso ofertado, não merecem prosperar, na medida que em parte Ré não constitui mérito, pois contradita com a própria realidade do fornecimento do objeto contrato na Prefeitura de Altamira/PA.

**4) DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **AVOX PUBLICIDADE LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

09 de novembro de 2023.

AVOX PUBLICIDADE LTDA:40678890000  
100

Assinado de forma digital por  
AVOX PUBLICIDADE  
LTDA:40678890000100  
Dados: 2023.11.09 18:48:47  
-04'00'

AVOX PUBLICIDADE LTDA  
CNPJ: 40.678.890/0001-00  
ANNE CAROLINA DA COSTA



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 72/2023

**Pregão Eletrônico nº 37/2023**

**Processo Administrativo nº 66/2023**

**Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de publicidade dos atos oficiais do Município no Diário Oficial da União, de acordo com as necessidades do Município, pelo período de 12 (doze) meses.**

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nas dependências do Departamento de Licitações, Contratos e Convênios, o **MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade e comarca de Dois Córregos, Estado de São Paulo, na Praça Francisco Simões, s/nº, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.671.120/0001-59, neste ato devidamente representado por seu Secretário de Governo, o Sr.º **LEONARDO GASPAROTO GAMBA**, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade R.G. nº 49.792.715-9 SSP/S, e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.822.738-62, através de seu órgão executivo municipal doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, em face da classificação das propostas apresentadas no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2023**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, por deliberação do Pregoeiro, devidamente homologada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 16/05/2023, resolve **REGISTRAR OS PREÇOS** da empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ Nº 40.678.890/0001-00, estabelecida à Rua Arizona, nº 209, sala 02 – Jardim California, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, devidamente representada na forma do contrato social pela Sra.º **Anne Carolina da Costa**, portadora da cédula de identidade RG nº: 192.525-79 SSP/MT e inscrita no CPF nº: 037.977.301-52, residente e domiciliada à Rua Arizona, nº 209 – Jardim California, Cuiabá/MT, doravante denominada **DETENTORA DA ATA**, observadas as condições do Edital que rege o Pregão e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem.

**1ª-OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** – A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de publicidade dos atos oficiais do Município no Diário Oficial da União, de acordo com as necessidades do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital do Pregão Eletrônico nº 37/2023.

**Parágrafo primeiro: A DETENTORA DA ATA** deverá entregar o objeto em conformidade com os padrões e normas aplicadas à espécie, responsabilizando-se integralmente pela qualidade do mesmo.

**Parágrafo segundo: O MUNICÍPIO** se reserva no direito de recusar o produto que não esteja dentro das normas e dos padrões exigidos e aplicados ao mesmo, respondendo a **DETENTORA DA ATA**, integralmente, pelo custo de suas substituições, tantas vezes quantas necessárias forem e apontarem a fiscalização do **MUNICÍPIO**.

Assinado de forma digital  
por ANNE CAROLINA DA  
COSTA:03797730152  
Dados: 2023.05.18 09:11:59  
-04'00'



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

**Parágrafo terceiro:** A **DETENTORA DA ATA** se responsabiliza, também, por todos os custos, diretos e indiretos, incidentes e apurados na hipótese da incidência do previsto no parágrafo anterior desta ata, inclusive com a substituição.

**2ª- DA VALIDADE DA ATA E VIGÊNCIA DO CONTRATO** - O prazo de validade da presente Ata de Registro de Preços é de **12 (doze) meses** a contar de sua assinatura.

**3ª-DOS PREÇOS, DA CONDIÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO** – As especificações dos bens, os quantitativos são aqueles constantes do **Anexo I** desta Ata.

**Parágrafo primeiro:** Nos preços estão embutidos transporte, carga e descarga do objeto, impostos, taxas, emolumentos legais, insumos e demais encargos, inclusive previdenciários e trabalhistas, que possam vir a gravá-los, sendo de inteira responsabilidade da **DETENTORA DA ATA** a quitação destes.

**Parágrafo segundo:** O pagamento será realizado à vista em conta bancária em nome da **DETENTORA DA ATA**, mediante atestado de prestação de serviços a ser emitido pelo requisitante, em até 05 (cinco) dias úteis após a emissão da Nota Fiscal.

**Parágrafo terceiro:** O não pagamento nos prazos previstos nesta Cláusula acarretará multa à **CONTRATANTE**, mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$EM = I \times N \times VP$ , onde:

$I = (TX/100) / 365$ ;

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

**Parágrafo quarto:** Os preços ajustados nesta Ata de Registro de Preços são irrevogáveis.

**4ª- DA EXECUÇÃO:** Conforme Termo de Referência.

**5ª-DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** - A **DETENTORA DA ATA** terá seu registro cancelado quando:

a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

b) não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente ou não assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;

ANNE CAROLINA DA  
COSTA:0379773015  
2

Assinado de forma digital  
por ANNE CAROLINA DA  
COSTA:03797730152  
Dados: 2023.05.18 09:12:18  
-04'00'





**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

- c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- d) tiver presentes razões de interesse público;
- e) for decretada sua falência ou ocorrer a instauração de insolvência civil;
- f) ocorrer a dissolução da sociedade;
- g) ocorrer alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução da ata de registro de preços; e,
- h) sem justa causa e prévia comunicação ao **MUNICÍPIO**, paralisar o fornecimento.

**Parágrafo primeiro:** O cancelamento do registro, nas hipóteses previstas, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho do senhor Prefeito Municipal.

**6ª-DAS SANÇÕES:** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, dentre elas, comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas, encaminhamento da documentação à autoridade policial ou Ministério Público, quando houver suspeita de crime, e ação de reparação de danos perante o Poder Judiciário.

**Parágrafo primeiro:** Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

**Parágrafo segundo:** Além da sanção prevista acima, a empresa também está sujeita à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor adjudicado à empresa;

**Parágrafo terceiro:** A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento.

**Parágrafo quarto:** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

**Parágrafo quinto:** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

**Parágrafo sexto:** A aplicação de penalidade perante o Município não exime a responsabilidade criminal da empresa bem como representação perante o Tribunal de Contas.

**Parágrafo sétimo:** Penalidades a que se sujeita o MUNICÍPIO:

I) Sujeita-se, o MUNICÍPIO as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e ulteriores alterações.

**7ª-DOS RECURSOS** – As despesas decorrentes da execução desta Ata de Registro de Preços correrão por conta do crédito orçamentário que constará na Autorização de Fornecimento, que somente será emitida caso o Município tenha recursos para tanto.

**8ª-FUNDAMENTO LEGAL** - Processo de Licitação – Modalidade **Pregão Eletrônico nº 36/2023**, devidamente homologada no **Processo de Licitação nº 66-2023**, e Lei Federal nº 8.666/93 e as alterações promovidas pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98 e Emenda Constitucional nº 19 (Reforma Administrativa), bem como demais Legislação de Direito Administrativo aplicáveis à espécie.

**9ª-VINCULAÇÃO** – A presente Ata de Registro de Preços está vinculado ao **Pregão Eletrônico nº 37/2023** e à proposta da **DETENTORA DA ATA**, fazendo parte integrante deste instrumento, como se transcrito estivessem literalmente.

**10ª-DO FORO** – Elegem as partes, com renúncia dos demais, por mais privilegiados que sejam, o foro da Comarca de Dois Córregos/SP, como o competente para dirimir as questões suscitadas da interpretação deste instrumento, do Edital ou da Proposta da **DETENTORA DA ATA**.

**11ª-DA PUBLICAÇÃO** – Caberá o **MUNICÍPIO** providenciar, por sua conta, a publicação do extrato da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, na imprensa oficial e dentro do prazo legal.

**12ª-DO GESTOR DA ATA** – Fica designado ao servidor **Leonardo Gasparoto Gamba** como gestor da presente ata de registro de preços.

**13ª DA PROTEÇÃO DE DADOS:** Quaisquer tratamentos de dados pessoais realizados no bojo do presente Contrato, ou em razão dele, deverão obedecer as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e de normas complementares expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, considerando a necessidade de compartilhamento de dados pessoais para a celebração da presente ata.

**14ª-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** – O **MUNICÍPIO** não se obriga a utilizar a presente Ata de Registro de Preços, se durante a sua vigência constatar que os preços registrados estiverem superiores aos praticados no mercado, nas mesmas especificações e condições.



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

**Parágrafo primeiro:** A existência de preços registrados não obriga o **MUNICÍPIO** a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado a **DETENTORA DA ATA** a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

**Parágrafo segundo:** A **DETENTORA DA ATA** obriga-se a manter, durante toda a execução da Ata em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas.

Dois Córregos, 16 de maio de 2023.

**LEONARDO GASPAROTO**  
**Secretário de Governo**

ANNE CAROLINA DA COSTA:03797730152 Assinado de forma digital por ANNE CAROLINA DA COSTA:03797730152  
Dados: 2023.05.18 09:13:13 -04'00'

**AVOX PUBLICIDADE LTDA**  
**Sócia Administradora**

**Testemunhas:**

**Guilherme Terrabuio Mazziero**  
**R. G. nº 56.363.160-0 SSP/SP**

**Rafael Ciati dos Santos Gallo**  
**R. G. nº 54.700.171-X SSP/SP**



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

## CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS

### TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS.

**CONTRATADO:** AVOX PUBLICIDADE LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº (DE ORIGEM):** 72/2023.

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços de publicidade dos atos oficiais do Município no Diário Oficial da União, de acordo com as necessidades do Município, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

#### **1. Estamos CIENTES de que:**

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

#### **2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Dois Córregos, 16 de maio de 2023.



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

**AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**

Nome: Ruy Diomedes Favaro

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: 266.861.078-83

**RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA  
DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

Nome: Leonardo Gasparoto Gamba

Cargo: Secretário de Governo

CPF: 377.822.738-62

Assinatura:

**RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:**

**Pelo contratante:**

Nome: Leonardo Gasparoto Gamba

Cargo: Secretário de Governo

CPF: 377.822.738-62

Assinatura:

**Pela contratada:**

Nome: Anne Carolina da Costa

Cargo: Empresária

CPF: 037.977.301-52

E-mail: avox.adm@gmail.com

Assinatura: ANNE CAROLINA DA COSTA:03797730152  
Assinado de forma digital por ANNE CAROLINA DA COSTA:03797730152  
Dados: 2023.05.18 09:13:49 -04'00'

**ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:**

Nome: Ruy Diomedes Favaro

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: 266.861.078-83

Assinatura:





# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

## CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS CADASTRO DO RESPONSÁVEL

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS.

**DETENTORA DA ATA:** AVOX PUBLICIDADE LTDA.

**ATA DE REG. PREÇOS N°:** 72/2023.

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços de publicidade dos atos oficiais do Município no Diário Oficial da União, de acordo com as necessidades do Município, pelo período de 12 (doze) meses.

Nome	<b>RUY DIOMEDES FAVARO</b>
Cargo	PREFEITO MUNICIPAL
RG nº	25.697.861-X/SSP
Endereço (*)	Avenida João Grael, nº 15 – Parque Residencial Aparício Barros Fagundes – CEP 17300-000 – Dois Córregos - SP
Telefone	(14) 3652-9500
E-mail	gabinete@doiscorregos.sp.gov.br

(\*) Não deve ser o endereço do Órgão e/ou Poder. Deve ser o endereço onde poderá ser encontrado(a), caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.

### Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP

Nome	<b>LEONARDO GASPAROTO GAMBA</b>
Cargo	Secretário de Governo
Endereço Comercial do Órgão/Setor	Avenida Dr. Gofredo Schilini, nº 245 - Vila Bandeirantes - CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP
Telefone e Fax	(14) 3652-9950
E-mail	licitacao@doiscorregos.sp.gov.br

Dois Córregos, 16 de maio de 2023.

**LEONARDO GASPAROTO GAMBA**  
Secretário de Governo

Assinado de forma digital  
por ANNE CAROLINA DA  
COSTA:03797730152  
Dados: 2023.05.18 09:14:11  
-04'00"



# MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

## DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TCE-SP.

ÓRGÃO GERENCIADOR: **MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS.**

CNPJ: **45.671.120/0001-59.**

DETENTORA DA ATA: **AVOX PUBLICIDADE LTDA.**

CNPJ Nº: **40.678.890/0001-00.**

VALOR: **R\$8.727,50 (OITO MIL E SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº (DE ORIGEM): **72/2023.**

DATA DA ASSINATURA: **16/05/2022.**

VIGÊNCIA: **12 MESES.**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Declaro, na qualidade de responsável pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

Dois Córregos, 16 de maio de 2023.

**LEONARDO GASPAROTO GAMBA**

**Secretário de Governo**

ANNE CAROLINA DA  
COSTA:03797730152  
Assinado de forma digital por  
ANNE CAROLINA DA  
COSTA:03797730152  
Dados: 2023.05.18 09:14:33  
-04'00'

**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS**

Relação dos Participantes por Processo / Licitação

Item	Material	Descrição do Material	Marca do Produto	Un.,Med.	Qtde Cotada	Desccto(%)	Preço Unitário	Preço Total	Situação
Nr. do Processo: 66/2023      Licitação: 37/2023 - PE      Data da Homologação: 16/05/2023 Fornecedor: 10783      - AVOX PUBLICIDADE LTDA									
2	25536	Serviço de publicação de atos oficiais do Município no Diário Oficial da União	DOU	CM	250,000	0,0000	34,9100	8.727,50	Venceu
					<b>Total do Fornecedor</b>	→	250,000	8.727,50	

Dois Córregos, 16 de Maio de 2023

ANNE  
CAROLINA  
DA  
COSTA:037  
97730152

Assinado de  
forma digital  
por ANNE  
CAROLINA DA  
COSTA:0379773  
0152  
Dados:  
2023.05.18  
09:15:04 -04'00"



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 40.678.890/0001-00**, estabelecida na Rua Arizona, nº 209, Sala 2 – Jardim Califórnia, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, executou, para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, inscrita no **CNPJ/MF nº 45.671.120/0001-59**, os serviços de publicação no Diário Oficial da União, conforme relatório anexo.

Declaramos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Por ser verdade, firmo o presente.

Dois Córregos, 05 de julho de 2023.

LEONARDO  
GASPAROTO  
GAMBA

Assinado de forma  
digital por  
LEONARDO  
GASPAROTO GAMBA

**LEONARDO GASPAROTO GAMBA**  
**Secretário de Governo**